

## AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 082/2025

(Autoria: Pastora Anunciada)

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL AO PACIENTE ONCOLÓGICO E CRIA O PROGRAMA DE APOIO MULTIDISCIPLINAR E LOGÍSTICA (PAM ONCOLOGIA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integral aos Pacientes Oncológicos, com o objetivo de garantir atendimento humanizado, ágil, multidisciplinar e integral, assegurando direitos e facilitando o acesso a todos os serviços de saúde e suporte necessários ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos.

**Art. 2º** São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I - Atendimento Humanizado;

II - Agilidade no Diagnóstico e Tratamento;

III - Integralidade do Cuidado;

IV - Acessibilidade Logística;

V - Suporte Psicossocial Contínuo;

VI - Apoio à Família e ao Cuidador;

VII - Prioridade no Atendimento nas Portas de Entrada do Sistema;

VIII - Transparência e Informação.



## CAPÍTULO II

### DO FLUXO DE ATENDIMENTO E AGILIDADE

**Art. 3º** - O Município implementará o Protocolo de Urgência Oncológica, com prazos máximos para exames, consulta com oncologista e início do tratamento. (Os prazos detalhados do artigo anterior são mantidos aqui).

## CAPÍTULO III

### DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

**Art. 4º** Os pacientes oncológicos em tratamento ativo, assim como aqueles em investigação diagnóstica com alta suspeita de malignidade, terão atendimento prioritário em todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e nas Unidades da Estratégia Saúde da Família (ESF) do município.

**Parágrafo único.** Considera-se atendimento prioritário para os fins desta Lei:

I - Triagem de Risco com Classificação de Prioridade: Na UPA, o paciente oncológico que apresentar febre (febre neutropênica), dor aguda, desidratação, sangramento ou outros sintomas potencialmente graves relacionados à doença ou ao tratamento (como quimio ou radioterapia) deverá ser classificado com prioridade elevada (ex: laranja ou amarelo, de acordo com o protocolo de classificação de risco), garantindo pronta avaliação médica.

II - Atendimento na ESF: As Equipes de Saúde da Família darão prioridade na agenda para o acolhimento, avaliação de sintomas e monitoramento de efeitos adversos do tratamento dos pacientes oncológicos de sua área de abrangência, funcionando como uma linha de frente de suporte e evitando deslocamentos desnecessários à UPA.

## CAPÍTULO IV

### DO PROGRAMA DE APOIO MULTIDISCIPLINAR E LOGÍSTICA (PAM ONCOLOGIA)

**Art. 5º** Fica criado o Programa de Apoio Multidisciplinar e Logística (PAM Oncologia), que terá como finalidade ser o ponto de apoio centralizado e integrado para o paciente e sua família durante toda a jornada do tratamento.



**Art. 6º** - O PAM Oncologia será composto por uma Equipe Multidisciplinar de Suporte e Apoio, coordenada por um Enfermeiro chefe ou Assistente Social, e integrada, obrigatoriamente, por:

I - Psicólogos;

II - Assistentes Sociais;

III - Nutricionistas;

IV – Farmacêuticos.

**Art. 7º** Compete à equipe do PAM Oncologia, em especial ao Assistente Social, realizar a triagem socioeconômica, encaminhar para programas sociais e prestar auxílio na elaboração de documentação.

**Art. 8º** Fica instituído o Passe Livre Municipal Oncológico, integrado à gestão do PAM Oncologia.

## CAPÍTULO V

### DO APOIO FAMILIAR E DOS CUIDADORES

**Art. 9º** A Política Municipal garante à família e ao cuidador principal acesso a atendimento psicológico, orientações e treinamentos básicos e apoio para sua própria saúde.

## CAPÍTULO VI

### DA HUMANIZAÇÃO E CUIDADOS PALIATIVOS

**Art. 10º** O atendimento ao paciente oncológico será multiprofissional, e os pacientes em estágio avançado ou terminal terão prioridade absoluta no acesso aos Cuidados Paliativos.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

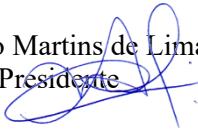
**Art. 12º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando a estrutura e o funcionamento do PAM Oncologia e os protocolos de prioridade nas UPAs e ESF.



**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bayeux, 03 de outubro de 2025.

Adriano Martins de Lima  
Presidente

  
Jefferson de Oliveira Freitas  
1º Secretário

  
Rosiene Sarinho Soares Ribeiro  
2ª Secretária